

PARECER SOBRE ELEIÇÕES SINDICAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA - SINDICÂMARA

1. O SINDICÂMARA, por seu presidente, Jerri Gallinati Heim, formula consulta sobre as eleições sindicais a serem realizadas na segunda quinzena do mês de novembro próximo, na forma como dispõe o estatuto, confrontada com o estado de calamidade de saúde pública, filiados atuando em trabalho exclusivamente remoto e de grupo de risco, impossibilidade tecnológica e operacional de realização de eleição exclusivamente virtual, dentre outras razões.
2. A seguir, responde-se à consulta e, ao final, propõe-se sugestões à entidade que representa os servidores da CMPA.
3. O Estatuto do SINDICAMARA, no seu art. 10, prevê que o sindicato *"será administrado por uma Diretoria trienalmente eleita na segunda quinzena do mês de novembro"*.
4. A redação, direta e objetiva, não previa - e isso seria nem seria imaginável quando da promulgação das regras que constituem a entidade – que viveríamos tempos de distanciamento e restrição de presencialidade, que já se estendem por quase 8 meses.
5. E, da regra do art. 10, se deflui que a eleição se dá, como sempre assim ocorreu, exclusivamente na forma presencial, não havendo previsão de formato virtual e, menos que isso, híbrido, que combine ambas as formas, ou seja, permitido o voto em meio virtual ou presencial.
6. Certamente que por razões de segurança, impossibilidade do controle e, por esses e outros motivos que daí possam surgir, poderia haver o questionamento da legalidade da eleição, da legitimidade dos eleitos e, nessa razão, do resultado do pleito e da representatividade dele saído.
7. Se, de um lado, o estatuto da entidade não prevê a realização de eleições que não no formato presencial, por outro, a Lei 14.010/2020, que *"dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)"*, permite, conforme o disposto no seu artigo 12 (*"A assembleia condominial, inclusive para os fins dos arts. 1.349 e 1.350 do Código Civil, e a respectiva votação poderão ocorrer, em caráter emergencial, até 30 de outubro de 2020, por meios virtuais, caso em que a manifestação de vontade de cada*

condômino será equiparada, para todos os efeitos jurídicos, à sua assinatura presencial”) a realização das assembleias pela modalidade virtual, permitindo a prorrogação, por 7 meses, dos mandatos, para os síndicos que tiveram seus mandatos vencidos a partir de 20 de março de 2020, possibilitando, com isso, a prorrogação até 30 de outubro de 2020, em face do Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Executivo Federal através do Decreto Federal 6/2020.

8. E, no caso, a mesma solução jurídica serve ao caso ora em tela, a saber, para a definição da próxima eleição para o Sindicato dos Servidores da Câmara Municipal de Porto Alegre, cuja previsão estatutária é a da realização na segunda quinzena do mês de novembro afigura-se impraticável dado ter de ocorrer na forma presencial, o que, pelas razões aqui explicitadas e conhecidas da categoria, a teor do que estabelece o art. 4º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB), qual seja, o Decreto-Lei nº 4.657/1942: *“Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”*, há de ser prorrogada, mediante a realização de assembleia virtual da categoria e que assim delibere pela extensão do mandato dos atuais dirigentes pelo período que assim bem entender, como ao final vai sugerido.
9. Assim, há expressa permissão legal autorizadora da realização de assembleias na modalidade virtual, uma vez que ainda permanece o Estado de Calamidade Pública, em razão do reconhecido momento e problemas de saúde pública vividos pelo mundo e, especialmente, pelo Brasil, que já ultrapassou a marca de 150 mil vidas levadas pela Covid19, sendo que o uso da tecnologia para a realização de eleições sindicais, nesse momento, não se afigura como possibilidade, seja estatutária, para o caso do SINDICÂMARA, seja ela legal e com meios e recursos efetivos a assegurar a vontade do eleitor da sua entidade de classe. O elemento positivo da novidade nas reuniões virtuais, reside na agilidade e transparência das assembleias realizadas nesse modal, diferentemente da eleição para entidade em que se deve assegurar plenamente a vontade do eleitor e o sigilo do voto.
10. Assim, ante a necessidade da continuidade do funcionamento da entidade, da manutenção da sua regularidade junto às instituições públicas e privadas, sejam elas, dentre outras, judiciais, bancárias, cartoriais e, especialmente, perante a categoria a que representa, sugere-se:
 - a) A realização de assembleia geral virtual a ser divulgada na forma da Lei 14.010/2020 e no que é estabelecido no estatuto da entidade para os fins e deliberar sobre **a.1.)** a prorrogação do mandato da atual diretoria pelo prazo

mínimo de 3 meses e máximo de 6 meses (art. 12 da L. 14.010/20); **a.2)** com a realização de votação a cada item da pauta e, após, a atermção em ata de tudo o quanto tratado na assembleia, com o registro/protocolo virtual da respectiva ata junto à Secretaria de Fiscalização do Trabalho do Ministério da Economia, cartório de registro, entidade(s) bancária(s) e todas aquelas que exijam a representatividade atualizada da entidade;

- b) Realizada a deliberação do item anterior, a designação de previsão de nova assembleia antecedentemente à data da expiração do mandato prorrogado, a bem da tomada de decisão para o período subsequente.

11. É a recomendação que submeto à Diretoria da Entidade, o SINDICÂMARA.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2020.

Amarildo Maciel Martins
OAB/RS 34.508